



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/13 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 525/13)

(VEREADORES CALVO – PDT, ALESSANDRO GUEDES – PT, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, EDIR SALES – PSD, GEORGE HATO – PMDB, GOULART – PSD, LAÉRCIO BENKO – PHS, MARIO COVAS NETO – PSDB, NELO RODOLFO – PMDB, NOEMI NONATO – PR, RICARDO NUNES – PMDB E TONINHO PAIVA – PR)

Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou a seguinte lei:

**Título I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º Ficam assegurados ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03).

Art. 3º A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (art. 3º, Lei Federal nº 10.741/03).

Art. 4º A garantia da tutela aos direitos do idoso compreende, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.741/03:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 5º As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais do idoso far-se-ão por meio de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

Art. 6º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), previsto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelará pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

Título II

Do Conselho Curador do Idoso

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 10. O Conselho Curador do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11. O Conselho Curador do Idoso será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, considerando-se comunidade local aquela adstrita ao âmbito territorial de cada subprefeitura. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes naquela comunidade local.

§ 1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 12. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Curador, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo optar por sua remuneração.

Parágrafo único. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Curador será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 13. O Conselho Curador do Idoso funcionará em sua sede, nos dias e horários regulares e nos regimes de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais. Tais disposições de funcionamento, regular ou extraordinário (casos de plantão ou sobreaviso), serão estabelecidas pelo Executivo.

§ 1º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 14. A jornada de trabalho do Conselheiro Curador será definida pelo Executivo, devendo ser dado tratamento especial ao período de trabalho denominado de plantão ou sobreaviso, caso houver.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Curador do Idoso definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem nele adotados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15. O exercício da função de Conselheiro Curador do Idoso exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Curador do Idoso, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 16. A remuneração do Conselheiro Curador será determinada pelo Executivo Municipal, tendo por escopo a real demanda dos seus serviços e, em homenagem à relevância desta função, não poderá ter remuneração inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo.

Parágrafo único. A remuneração aludida no “caput” deste artigo deverá ser reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 17. O Conselheiro Curador terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal;
- VII - inclusão no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 18. Os Conselheiros Curadores dos Idosos terão direito a diárias ou ajuda de custo, a serem definidas pelo Executivo Municipal, a fim de assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III Das atribuições e dos deveres

Art. 19. Compete aos Conselheiros Curadores dos Idosos, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir as disposições do Estatuto do Idoso;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador do Idoso e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros Curadores dos Idosos

Art. 20. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Curador do Idoso:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso sobre a política de atendimento ao idoso.

Parágrafo único. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Curador do Idoso, o membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 21. Os Conselheiros Curadores dos Idosos serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 22. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 23. O mandato do Conselheiro Curador do Idoso será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 24. Perderá o mandato o Conselheiro Curador do Idoso que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Capítulo VI Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 25. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Curador do Idoso que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, um governamental e outro não governamental, e 1 (um) representante do próprio Conselho Curador do Idoso, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto do Idoso.

§ 1º Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - o representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental, pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Curador do Idoso, pela maioria dos conselheiros curadores dos idosos, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 26 Comete falta funcional o Conselheiro Curador do Idoso que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Curador do Idoso, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Curador do Idoso, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, ao idoso ou a seus responsáveis, no caso de idoso interditado judicialmente ou tratadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 27. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 28. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDI (Conselho Municipal dos Direitos do Idoso), do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 29. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado e deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 30. Após o interrogatório, o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 31. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 32. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDI a penalidade a ser aplicada.

Art. 33. A Plenária do CMDI, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Curador do Idoso, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III Das Disposições Gerais

Art. 34. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35. O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm